

# **PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2008**

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Cria o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares - PROSOL.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3259/2004.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1° Esta Lei trata da criação do Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL, destinado ao aproveitamento, em todo o território nacional, da energia solar.

Art. 2° Fica criado o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL, destinado a propiciar financiamento para a instalação, em todo o território nacional, de coletores solares em imóveis residenciais e comerciais.

Art. 3° O PROSOL terá, como fonte de recursos para o cumprimento de seus objetivos o Fundo Nacional de Fomento ao Uso de Energia Solar – FUNSOL.

Parágrafo único. O fundo de que trata o *caput* deste artigo será constituído por recursos provenientes da cobrança de uma taxa correspondente a um décimo por cento do faturamento bruto anual de cada uma das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica em operação no país.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em um prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de ser o Brasil um dos países apontados como exemplo de um aproveitamento ecologicamente correto de suas fontes energéticas, haja vista que quase três quintos da energia por nós consumida são gerados a partir de fontes renováveis, notadamente a hidroeletricidade, também é forçoso reconhecer que tais aproveitamentos começam a aproximar-se de seu limite, ao mesmo tempo em que o consumo de energia segue crescendo a taxas sempre ascendentes, em razão da expansão das atividades econômicas em todo o território nacional.

Assim, para dar atendimento às necessidades nacionais de consumo energético sem perder as características atuais, não podemos dar um grande passo atrás, como vem sendo ultimamente feito, com a ampliação da produção de energia, ou a manutenção em *stand-by* de usinas geradoras para garantir o suprimento de energia elétrica do país, a partir de combustíveis fósseis e, com isso, contribuir para o aumento da emissão de gases poluentes da atmosfera e

causadores do famigerado *efeito estufa*, de trágicas conseqüências para toda a Humanidade.

Por isso, para resolver nosso problema de crescimento de consumo de energia sem, ao mesmo tempo, contribuir para aumentar a agressão ao meio ambiente, devemos voltar-nos para o aproveitamento da maior fonte de energia de que dispomos, que é a radiação solar.

Através da ampliação do uso dessa fonte, que além de produzir energia absolutamente limpa, é gratuita, poderemos propiciar a milhares de cidadãos de nosso país o acesso a várias comodidades que hoje não lhes são facultadas, principalmente em razão dos altos dispêndios necessários para a instalação das formas convencionais de energia.

Por isso, a fim de propiciar um caminho adequado para a consecução de tal objetivo, vimos apresentar o presente projeto de lei, cuja autoria inicial cabe ao nobre ex-Deputado RONALDO VASCONCELLOS, insigne lutador pela causa do desenvolvimento sustentável de nosso país, baseado na preservação ambiental, a fim de garantir a todos os nossos cidadãos uma existência digna e com boa qualidade de vida.

É por essas razões que pedimos e esperamos obter dos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para a rápida transformação de nossa proposição em Lei, de forma a estender ao maior número possível de cidadãos brasileiros os benefícios que dela certamente advirão.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

**TÍTULO IV** DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### .....

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
  - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
  - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
  - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
  - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
  - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
  - \* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - XI criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
  - \* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
  - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I.
  - \* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
  - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Înciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## Seção VIII Do Processo Legislativo Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
  - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
  - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- \* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - \* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
  - \* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
  - \* § 1°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - I relativa a:
  - \* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
  - \* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;
  - \* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
  - \* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
  - \* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - III reservada a lei complementar:
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
  - \* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias,

prorrogável, nos termos do § 7°, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

- \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
  - \* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
  - \* § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
  - \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
  - \* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
  - \* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

.....

- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
  - \* § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

#### **FIM DO DOCUMENTO**